



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995496 - PE(2025/0267309-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBERTO DE LIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDLA SOLANGE BEZERRA DE SOUZA LIRA
ADVOGADOS : JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - PE037796
MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA - PE056147
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
IZABELLE ROBERTO MONTEIRO DE VASCONCELOS - PE050016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. MULTA VENCIDA. VEDAÇÃO À REVISÃO RETROATIVA. ART. 537, §1º, DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EAREsp 1.766.665/RS.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. A decisão revisional das *astreintes*, proferida sob a vigência do CPC, deve observar a limitação do art. 537, §1º, que restringe a modificação à multa vincenda, ainda que a fixação originária tenha ocorrido sob o CPC/73.
3. A existência de decisão anterior transitada em julgado sobre o valor da multa diária configura preclusão *pro judicato* consumativa, que não se confunde com a preclusão temporal afastada pelo Tema 706/STJ.
4. Hipótese que se amolda ao entendimento firmado pela Corte Especial no EAREsp 1.766.665/RS (DJe 6/6/2024).
5. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995496 - PE(2025/0267309-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBERTO DE LIRA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDLA SOLANGE BEZERRA DE SOUZA LIRA
ADVOGADOS : JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - PE037796
MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA - PE056147
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650
IZABELLE ROBERTO MONTEIRO DE VASCONCELOS - PE050016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *ASTREINTES*. MULTA VENCIDA. VEDAÇÃO À REVISÃO RETROATIVA. ART. 537, §1º, DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EAREsp 1.766.665/RS.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.
2. A decisão revisional das *astreintes*, proferida sob a vigência do CPC, deve observar a limitação do art. 537, §1º, que restringe a modificação à multa vincenda, ainda que a fixação originária tenha ocorrido sob o CPC/73.
3. A existência de decisão anterior transitada em julgado sobre o valor da multa diária configura preclusão *pro judicato* consumativa, que não se confunde com a preclusão temporal afastada pelo Tema 706/STJ.
4. Hipótese que se amolda ao entendimento firmado pela Corte Especial no EAREsp 1.766.665/RS (DJe 6/6/2024).
5. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ROBERTO DE LIRA - ESPÓLIO, contra decisão que conheceu do agravo, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ROBERTO DE LIRA - ESPÓLIO, em face de BRADESCO SAÚDE S /A, na qual requer o fornecimento de suporte ventilatório BIPAP SYNCHRONY 2 para uso noturno e diurno conforme indicação médica.

Decisão interlocutória: reduziu o valor das astreintes para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA NA EGIDE DO CPC/73. FUNÇÃO PEDAGÓGICA E COERCITIVA DA MEDIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM RISCO DE MORTE. MAJORAÇÃO DE R\$10.000,00 PARA R\$40.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (e-STJ fl. 402)

Embargos de declaração: opostos por ROBERTO DE LIRA -ESPÓLIO, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 407 do CC, 461, § 4º, § 5º e § 6º, do CPC/73, e 489, § 1º, 500, 507, 508 e 537, § 1º, do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que é juridicamente inviável a modificação, na fase de execução, do valor de multa diária já vencida previamente analisada em primeiro e segundo graus. Aduz que incidem juros de mora sobre as astreintes. Argumenta que a rediscussão das astreintes na execução viola a coisa julgada e a preclusão consumativa, pois a proporcionalidade e razoabilidade foram examinadas na fase de conhecimento. Assevera que, à luz do regime do CPC/73 e da regra do § 1º, do CPC, eventual alteração atinge apenas a multa art. 537, vincenda.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente o EAREsp 650.536/RJ e o Tema 706/STJ, deixando de observar o entendimento mais recente da Corte Especial firmado no EAREsp 1.766.665/RS (DJe 6/6/2024). Sustenta que a decisão revisional, proferida em 2022 sob a vigência do CPC, deveria observar a limitação do art. 537, §1º, que restringe a modificação à multa vincenda. Afirma, ainda, que o *quantum* da multa diária já havia sido objeto de decisão específica transitada em julgado no TJ/PE, configurando preclusão *pro judicato* consumativa.

É o relatório.

VOTO

I. Da impossibilidade de revisão retroativa do valor de multa cominatória vencida

1. Insurge-se o agravante contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, com fundamento no Tema 706/STJ e no EAREsp 650.536/RJ (Corte Especial, DJe 3/8/2021), por entender que, tendo a multa cominatória sido fixada e a obrigação cumprida sob a égide do CPC/73, o valor das *astreintes* poderia ser revisto a qualquer tempo, sem preclusão ou coisa julgada. A decisão registrou, ainda, que o entendimento firmado no EAREsp 1.766.665/RS (Corte Especial, DJe 6/6/2024) não se aplicaria à hipótese.

2. Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta, em síntese: (i) a vedação à modificação retroativa da multa vencida, nos termos do art. 537, §1º, do CPC, aplicável à decisão revisional proferida em 2022; (ii) a ocorrência de preclusão *pro judicato* consumativa, ante a existência de decisão anterior transitada em julgado sobre o valor da multa diária; e (iii) a aplicabilidade do entendimento firmado pela Corte Especial no EAREsp 1.766.665/RS.

3. Os argumentos do agravante merecem acolhimento. O exame mais detido da controvérsia revela que a hipótese dos autos se amolda ao entendimento firmado no EAREsp 1.766.665/RS (Corte Especial, DJe 6/6/2024).

4. Embora a multa cominatória tenha sido fixada em 25/4/2014, sob a égide do CPC/73, a decisão revisional que reduziu o seu montante foi proferida em 2022, sob a vigência do CPC/15. O princípio *tempus regit actum*, positivado no art. 14 do CPC, impõe que o ato revisional observe a legislação vigente ao tempo de sua prática. O art. 537, §1º, ao restringir a modificação à multa vincenda, veda a revisão retroativa do valor acumulado. O fato de a fixação originária ter ocorrido sob o CPC/73 não autoriza a aplicação daquele regime a ato processual praticado sob o código vigente.

5. Ademais, o agravante sustenta que a agravada interpôs o agravo de instrumento (n. 0006331-62.2014.8.17.0000) perante o TJ/PE, buscando especificamente a redução da multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que, desprovido o recurso, a decisão transitou em julgado. A reabertura da discussão sobre o *quantum* na fase de cumprimento de sentença configuraria preclusão *pro judicato* consumativa. A hipótese guarda semelhança com a do EAREsp 1.766.665/RS.

6. No referido precedente, a Corte Especial examinou situação em que o montante da multa já havia sido reduzido por decisão transitada em julgado e o devedor, mantida a inadimplência, buscou nova redução do valor acumulado. Os

embargos de divergência foram desprovidos, com a distinção expressa entre preclusão temporal, que restou afastada pelo Tema 706/STJ, e preclusão consumativa, que veda a rediscussão do que já foi definitivamente decidido.

7. Na oportunidade, destacou-se, ainda, que o art. 537, § 1º, II, do CPC condiciona a revisão da multa vincenda à postura ativa do devedor, consubstanciada no cumprimento parcial superveniente da obrigação ou na demonstração de justa causa para o descumprimento. O montante acumulado, contudo, integra o patrimônio do exequente como crédito de valor, de modo que a sua redução retroativa, a requerimento do devedor inadimplente, é vedada.

8. Registre-se, por fim, que o EAREsp 650.536/RJ (Corte Especial, DJe 3/8/2021), invocado na decisão monocrática, foi superado pelo EAREsp 1.766.665/RS (Corte Especial, DJe 6/6/2024). Neste último julgado, reconheceu-se que o precedente anterior, embora proferido sob a vigência do CPC, baseou-se essencialmente em jurisprudência construída à época do CPC/73, sem considerar a alteração substancial introduzida pelo art. 537, §1º, que limitou a modificação à multa vincenda.

9. Diante desse cenário, impõe-se a reconsideração da decisão monocrática, a fim de adequá-la ao entendimento firmado pela Corte Especial no EAREsp 1.766.665/RS, dando-se provimento ao recurso especial do agravante.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo interno e, reconsiderando a decisão monocrática, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a redução das *astreintes* promovida pelo TJ/PE, restabelecendo o valor integral da multa cominatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.995.496 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0267309-7

Número de Origem:

00002682120228179480

00046270420188172480

2682120228179480

268212022817948000046270420188172480 46270420188172480

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO DE LIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : EDLA SOLANGE BEZERRA DE SOUZA LIRA

ADVOGADOS : JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - PE037796

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA - PE056147

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

IZABELLE ROBERTO MONTEIRO DE VASCONCELOS - PE050016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO DE LIRA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : EDLA SOLANGE BEZERRA DE SOUZA LIRA

ADVOGADOS : JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - PE037796

MARCOS MIGUEL DUARTE SILVA - PE056147

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

THIAGO PESSOA ROCHA - PE029650

IZABELLE ROBERTO MONTEIRO DE VASCONCELOS - PE050016

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026